

Ilma. Sr<sup>a</sup>. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo.

**Pregão Eletrônico nº 058/2022**

**Processo nº 013323/2022**

**Cod. CidadES Contratações: 2022.042E0600008.01.0034**

**BRASLIMP SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Érico Veríssimo, nº 434 – Bairro São Diogo II – Município da Serra, Estado do Espírito Santo – CEP nº 29163-163, inscrita no CNPJ sob nº 32.444.895/0001-40, por seus representantes legalmente habilitados, nos autos do processo licitatório retro especificado, vem, mui respeitosamente, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

## DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao item “17” – dos recursos, do Edital e demais disposições legais – alínea 17.5, que permite: “... *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses*”. Ainda no Portal de Compras Públicas (plataforma onde o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 058/2022 está sendo realizado) admite: “06/02/2023 11:08:22 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 09/02/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 14/02/2023 às 18:00”. Logo a apresentação destas contrarrazões é tempestiva cujas alegações serão aquelas que seguem abaixo.

## CONTRARRAZÕES

Antes de adentrarmos ao mérito, esclarecemos neste ato que não esta sendo apresentado o Contrato Social, pois o mesmo já se encontra anexo ao presente procedimento licitatório.

Empresas participantes de processos licitatórios, comumente, se sentem inconformadas com o seu insucesso no certame e optam por manifestar e apresentar recursos contra decisões indiscutíveis que não as beneficiam e isso foi o que aconteceu com a empresa ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

No que se refere a apresentação de proposta comercial readequada ao valor arrematado, foi oportunizado a licitante ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, 03 (três) chances para ajustar os cálculos (19, 25 e 27/01/2023), mesmo assim a empresa apresentou novas propostas e planilhas com cálculos equivocados e inconsistentes, conforme abaixo:

19/01/2023 – A soma dos custos com mão de obra (equipes fixas e equipes volantes e custos com equipamentos e logística), não conferem com o valor final arrematado.

25/01/2023 – A base de cálculo para manutenção e depreciação de equipamentos está deixando de incidir sobre alguns equipamentos que compõem as equipes volantes.

27/01/2023 – Mesmo com a permissão pela CONTRATANTE de realizar a composição dos preços e apresentação de proposta adequada ao preço arrematado em outro formato, ainda assim a empresa continuou com a base de cálculo para manutenção e depreciação de equipamentos não incidindo sobre alguns equipamentos que compõem as equipes volantes (custos com equipamentos de limpeza especializada: a) 02 equipes volantes – itens de 05 a 09 e 12 a 15), b) custos com equipamentos de limpeza de caixa d'água e cisterna: 01 equipe volante – itens 02, 04 e 07). Abaixo seguem as demonstrações de alguns dos erros:

- a) As inconsistências na base de cálculo para manutenção e depreciação de equipamentos (Equipes Volantes), verificadas são:
- Equipamentos para limpeza especializada
    - Valor apresentado = R\$3,16/mês x 24 meses = R\$75,90
    - Valor Correto = R\$31,92/mês x 24 meses = R\$766,08
  - Equipamentos para limpeza de caixas d'água
    - Valor apresentado = R\$1,29/mês x 24 meses = R\$31,08
    - Valor Correto = R\$21,40/mês x 24 meses = R\$513,49

**Nota:** Os erros acima comprometem o valor global arrematado, por torná-lo maior do que aquele arrematado, pois o valor total com equipamentos e logística para as Equipes Volantes passaria de R\$263.161,20 (duzentos e sessenta e três mil, cento e

sessenta e um reais e vinte centavos) para R\$264.528,65 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos).

- b) Verifica-se nas planilhas da proposta detalhada (composição dos custos para equipamentos das 03 Equipes Volantes) que a Licitante ATIVA trata o item BDI como tributação. BDI significa Bônus e Despesas Indiretas, ou seja, percentual de administração e lucro aplicável a todos os custos que a empresa deverá dispor para a prestação de serviços objeto da licitação, de forma a atender as necessidades dos locais que receberão os serviços. Já os impostos e tributos deverão incidir sobre o valor final apurado, incluindo o BDI apresentado.

Com relação alegação da Licitante ATIVA de que *“A discriminação da relação dos materiais não foi enviada, pois nos anexos do Edital, onde constam os modelos-referenciais a serem elaborados pelos participantes, não há menção a essa exigência ou a tal documento”*, não procede. Há sim a exigência de apresentação (ANEXO I.A). Tanto que na própria proposta comercial apresentada pela Licitante ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA indica: “5 - Compõem nossa Proposta os seguintes anexos: ... “5.7 - Relação de Material de Consumo.” Tais materiais de consumo devem ser em quantidades dimensionadas pela própria empresa (de acordo com sua expertise e experiência), constando ainda valor unitário e valor global, a ser diluído pela quantidade de Auxiliares de Serviços Gerais que pertencerem a equipe fixa nas unidades (193 colaboradores).

Ratificando o parágrafo acima, o edital em apígrafe exige: *“20.3.20 Na proposta de preços para materiais de consumo e equipamentos deverá conter todas as especificações do produto ofertado, de acordo com as especificações constantes deste Termo de Referência, inclusive marca de referência, fabricante, preços unitários e preço total;”*

Conclusão: A CONTRATANTE, objetivando aceitar os preços propostos pela licitante ATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, na tentativa de obter documentos corretamente elaborados, diligenciou a Licitante. No entanto, há limites para diligenciar, e consideramos que a CONTRATANTE concedeu diversas chances, tendo em vista que o habitual é realizar 01 (uma) única diligência que pudesse efetivar as adequações solicitadas e necessárias, porém a licitante não conseguiu atender a diligência com êxito. Desse modo, a empresa arrematante do certame foi corretamente desclassificada, o que deve continuar a prosperar.

*“13.16 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ... 13.16.1.1 - Para efeito da comprovação aptidão técnica dos serviços de limpeza e conservação e de desinfecção de reservatórios de água potável (caixa d'água e cisterna), será considerado 50% da quantidade de postos regulares prevista para o lote, sendo permitido somatório dos atestados, desde que a execução tenha sido em período concomitante.”*

- No que se refere a quantidade (50%), dentre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI consta 01 (um) que menciona prestação de serviços de limpeza de reservatórios de água potável, porém sem indicar o quantitativo de reservatórios que executou

limpeza. Essa atividade é uma atividade de extrema relevância, que requer treinamentos específicos, segurança ao trabalhador, exposição a riscos, dentre outros, ou seja, a empresa para executar tais serviços deve ter capacitação comprovada e equipe técnica capacitada. Não se trata de serviço constante do edital considerado como parcela de menor relevância. Logo a comprovação conforme exige o edital deve ser apresentada.

- Na mesma esfera, diante de todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante arrematante, no somatório, somente consta 01 (um) Artífice. Esse fato também descumpra a exigência constante do item 13.16.1.1, que prevê comprovação 50%.

**20. DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA ARREMATANTE/VENCEDORA - “20.1.2 – Documento comprobatório de inscrição da Empresa no CRQ (Conselho Regional de Química) ou CREA (Conselho Regional de Engenharia ou Agronomia)”;**

- A empresa apresentou, à época do cadastro de proposta no portal, o Certificado de AFT – Anotação de Função Técnica nº 007/2023 referente a responsabilidade técnica do Sr. Marcio Teixeira da Silva – autorizado a exercer suas atividades neste CRQ XXI sob o nº 21.4.00912. Porém não consta no referido documento a inscrição ou registro da **empresa** licitante. A empresa necessita estar registrada e com o respectivo número desse registro junto ao CRQ e mencionado num documento denominado Certificado de Registro (no portal de compras públicas a Braslimp disponibilizou o seu Certificado de Registro emitido pelo CRQ, caso queiram visualizar para entender melhor de que documento está tratando).

De fato a Licitante ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI não comprovou estar inscrita/registrada no CRQ como insiste em argumentar. O documento apresentado – Certificado de AFT – Anotação de Função Técnica, indica que a empresa possui responsável técnico registrado no CRQ. Isso não significa que a empresa está registrada ou inscrita. Equivocadamente, a empresa alega que para possuir responsável técnico registrado no CRQ a empresa necessita estar registrada. Esse argumento não é de se considerar, pois qualquer empresa comprometida com os seus registros e documentos conhece que a regra é exatamente o contrário: para a empresa se registrar no CRQ ou outro Conselho de classe, necessariamente precisa já possuir em seu quadro permanente o profissional. Numa breve consulta ao site do CRQ a situação cadastral Pessoa Jurídica ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, informa que a o registro encontra-se: **“AGUARDANDO PARECER”**.

Finalizando, a empresa em sua peça recursal apresenta uma certidão negativa emitida pelo CRQ, datada de 01 de fevereiro de 2023, sendo obvio que não havendo registro no referido órgão, jamais haverá qualquer pendência que possa ensejar a retenção da emissão da referida certidão. Em processo licitatório o Licitante não pode deixar de apresentar documento de acordo com o exigido, pois o instrumento convocatório estabelece prazos para a apresentação documental. Deixar de apresentar documentos exigidos antes da sessão de disputa (regras e exigências do edital), para depois apresentar outros documentos na tentativa de lograr êxito traduz tentativa de tumultuar o certame, com intenção de contratar com a administração pública, sendo que e empresa ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

não possui total aptidão técnica comprovada no momento indicado (antes da sessão de disputa) para executar serviços dessa magnitude.

O cumprimento das regras previstas no Edital, é condição obrigatória de legalidade e validade, sendo este inclusive o entendimento pacificado do STJ, vejamos:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.**

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

## **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Conforme pode ser verificado, a empresa ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI realmente deixou de atender exigências fundamentais e importantes, pois não cumpriu com todos os requisitos para ser classificada e habilitada à CONTRATAÇÃO do objeto da licitação.



Por todo exposto nestas contrarrazões, a empresa BRASLIMP Serviços Ltda vem, respeitosamente, requerer que receba as contrarrazões e seja mantida a inabilitação e desclassificação da Licitante ATIVA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, mantendo ainda a empresa Braslimp Serviços Ltda **DECLARADA VENCEDORA** do certame.

Nesses Termos,

Pede e espera o Deferimento.

Serra/ES, 14 de fevereiro de 2023.

RAFAEL ALVES

HADDAD:12683750714

Assinado de forma digital por

RAFAEL ALVES

HADDAD:12683750714

Dados: 2023.02.14 08:24:15 -03'00'

**BRASLIMP Serviços Ltda**

**CNPJ nº 32.444.895/0001-40**

Rafael Alves Haddad - sócio

CPF nº 126.837.507-14

VANDA ARANTES

SAD:00296461709

Assinado de forma digital por

VANDA ARANTES

SAD:00296461709

Dados: 2023.02.14 08:24:39 -03'00'

**BRASLIMP Serviços Ltda**

**CNPJ nº 32.444.895/0001-40**

Vanda Arantes Sad - sócia

CPF nº 002.964.617-09